



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.1

Apelante: SEPCO1 Construções do Brasil LTDA

Apelada: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PELO SENAI. EM TIDADES CIVIS QUE DEIXARAM DE SER RESPONSÁVEIS APENAS PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. CARACTER PARAFISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE INDÚSTRIA CONFORME CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. BASE DE CÁLCULO CORRETA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA.

Sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança de contribuição adicional prevista no artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.048/1942, por entender preenchidos os requisitos legais. Apelo do réu. De fato, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais destinadas às entidades civis que atuam em colaboração com o Poder Público, tais como o SENAI, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, conforme artigo 3º, da Lei Federal nº 11.457/2007. Ocorre que a presente demanda não pretende o recebimento de contribuição social, mas contribuição adicional prevista no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/1942, que detém caráter parafiscal, não se



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.2

sujeita à inscrição em dívida ativa, lançamento tributário ou execução fiscal. Trata-se, portanto, de exigência que está excluída da capacidade tributária ativa da Receita Federal do Brasil. Com efeito, não há o que se falar em ilegitimidade ativa ou incompetência da Justiça Estadual. Precedente do STJ em que realizado o *distinguishing*. Contrato social do demandado-recorrente que indica como objeto social atividade ligada à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (fls. 85, indexador 000083), serviço do ramo industrial, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4221-9/02. Fato gerador da exação parafiscal demonstrado. Base de cálculo que deve considerar a atividade preponderante que, no caso, é obra de infraestrutura. Manutenção da sentença atacada que se impõe. Honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001, em que é apelante SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA e apelado SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **desprover o recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.3

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL** em face do **SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA** em que pleiteou o pagamento de contribuição adicional, na forma do artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.048/1942.

Asseverou, para tanto, que o demandado exerce atividade industrial e possui mais de 500 (quinhentos) operários, fato gerador da exação pretendida.

A sentença proferida pela ilustre magistrada Camilla Prado, da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da regularidade do tributo cobrado, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos (fls. 146/148, indexador 000146):

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.378,27 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da apuração da dívida, em 11/10/2016 (fls. 56/58).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.

Inconformado, o réu interpôs apelação a fls. 246/270 (indexador 000246), em que reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para a cobrança e a incompetência absoluta da Justiça Estadual apreciar a matéria, que envolve tributo federal. No mérito, reafirmou que não se enquadrar no artigo 2º, do Decreto-lei nº 6.246/44 ou no artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.048/1942.



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.4

Contrarrazões a fls. 272/319 (indexador 000272), em prestígio ao julgado.

É o relatório.

O réu-apelante se insurgiu contra a sentença que reconheceu como devida a contribuição adicional prevista na forma do artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.048/1942, no valor de R\$ 19.378,27 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Reiterou as preliminares de ilegitimidade ativa da demandante-recorrida para cobrar a exação e de incompetência absoluta da Justiça Estadual apreciar a matéria, que envolve tributo federal.

A tese não merece prosperar.

De fato, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais destinadas às entidades civis que atuam em colaboração com o Poder Público, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, conforme artigo 3º, da Lei Federal nº 11.457/2007, que dita:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.5

e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

Com efeito, após o prazo estatuído no artigo 16, do mencionado diploma legal, o autor-apelado deixou de ter legitimidade ativa *ad causam* para ações de cobrança de contribuições tributárias a ele destinadas, centralizada toda a arrecadação no órgão central federal:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Ocorre que a presente demanda não pretende o recebimento de contribuição social, mas contribuição adicional prevista no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/1942, que detém caráter parafiscal, não se sujeita à inscrição em dívida ativa, lançamento tributário ou execução fiscal.



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.6

Trata-se, portanto, de exigência que está excluída da capacidade tributária ativa da Receita Federal do Brasil prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, não há o que se falar em ilegitimidade do autor-apelado para buscar a exação pretendida ou incompetência da Justiça Estadual, por não se tratar de tributo federal e por ser o autor-apelado pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. LEGITIMIDADE DO SENAI PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. **DISTINGUISHING ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS, CUJA LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA PASSOU A SER DA PGFN EM RAZÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.457/2007 E A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.048/1942, CUJA LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA PERMANECE COM O SENAI.** RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SENAI. (STJ, AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.300 – RJ Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJ 26/04/2019)*



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.7

No mérito, o autor-apelante defendeu que não exerce atividade industrial, motivo pelo qual não se enquadra no fato gerador da exação prevista no Decreto-lei nº 6.246/44 ou no Decreto-lei nº 4.048/1942:

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Contudo, do contrato social do demandado-recorrente, verifica-se que o seu objeto social é atividade com fins lucrativos ligada à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (fls. 85, indexador 000083), serviço do ramo industrial, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4221-9/02 (F: Construção – 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA – 42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações – 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica).

Frise-se que a atividade preponderante é aquela elencada no objeto social da sociedade, de maneira que ainda que exercidas mais empresas, a realização de obras de infra-estrutura é que será considerada na base de cálculo da contribuição adicional.

Com efeito, justifica-se a manutenção da sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança movida pelo autor-apelado, condenada a



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.8

ré-apelante ao pagamento de R\$ 19.378,27 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da apuração da dívida, ocorrida em 11/10/2016.

Por fim, verifica-se que a sentença atacada foi prolatada quando já vigente o novo diploma processual.

Dessa forma, aplicável à hipótese o disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, que prevê a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios conforme recursos interpostos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

E, considerado o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, resultantes da interposição de apelação pela embargante, justifica-se a majoração da verba sucumbencial em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, elevados os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, de de 2019

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0166891-13.2017.8.19.0001

FLS.9

RELATOR

